



Carlos Alberto Pereira de Souza  
Advogados Associados

Carlos Alberto Pereira de Souza - OAB-RS 11.067  
Mirian Jeanete S. de Souza - OAB-RS 39.823  
Tiago Brandão Pôrto - OAB-RS 79.669

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e Comissão de Licitações do Município de Taquari-  
RS.

E C TERRAPLENAGEM E

TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.648.625/0001-39, com sede na Rodovia Aleixo Rocha da Silva, KM 10, Taquari-RS, neste ato representada por seu sócio administrador, Luís Eugênio Reis da Costa, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o número 013.619.800-79 e RG 1087637888, residente e domiciliado na rodovia Aleixo Rocha da Silva, número 491, Taquari-RS, na qualidade de vencedora do certame licitatório, Pregão Presencial 023/2020, dos itens 1, 2, 3, 4, 6 e 7, nos autos dos Recursos apresentados pelas empresas **COMPASUL Construção e Serviços Ltda.**, **COESUL – Construtora Extremo Sul Ltda.** e **PAVERAMA COMÉRCIO DE PEDRA BRITADA Ltda.**, já qualificadas, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSOS**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



1- As empresas recorrentes, resumidamente, insurgem-se contra a decisão que habilitou a empresa E.C. Terraplenagem e Transportes Ltda, ora recorrida, para o supracitado Pregão Presencial, uma vez que, segundo as recorrentes, a recorrida não teria apresentado licenças ambientais para brita, rachão e pó, aduzindo que o licenciamento apresentado resumir-se-ia a lavra de saibro.

2- A empresa ora recorrida foi declarada vencedora, em razão do menor preço, dos itens 1, 2, 3, 4, 6 e 7, restando, após a conferência da documentação apresentada, habilitada no presente Pregão.

3- Em que pese os doutos argumentos transcritos nas peças recursais, tem-se que a decisão que habilitou a ora recorrida não merece qualquer reparo, na medida em que a comissão licitante observou, na íntegra, os requisitos contidos no Edital, estando a documentação apresentada em conformidade com o ato convocatório.

4- No caso em tela, as recorrentes, frustradas com o resultado que lhes foram parcialmente desfavorável, equivocadamente, aduzem que a ora recorrida não teria atendido as exigências do item IX.1.4, “a” e “b”, no que se refere a qualificação técnica, prevista no ato convocatório.

5- O incluso Parecer Técnico, emitido pelo geólogo Lucas Matzembacher, CREA/RS 188.536, revela que as licenças ambientais, tempestivamente, apresentadas pela empresa E. C. Terraplenagens Transportes Ltda., ora recorrida, atendem as exigências de qualificação técnica, prevista no item IX.1.4, “a” e “b”, do ato convocatório.

6- O precitado parecer técnico, que segue em anexo, do qual se pede vênia para colacionar, não deixa dúvida acerca correção da documentação apresentada pela recorrida, para comprovar sua qualificação técnica. Vejamos:



## PARECER TÉCNICO

Trata-se a espécie de parecer técnico que analisará o adequado licenciamento ambiental da empresa E.C. Terraplenagem e Transportes LTDA, frente ao objeto do Pregão Presencial número 023/2020, do Município de Taquari e dos recursos apresentados pelas demais licitantes.

Para a adequada compreensão e entendimento da discussão técnica expostas por meio dos recursos apresentados pelas empresas licitantes, é importante definir e explicar a definição do material saibro e o seu amplo espectro.

Em termos de geologia, a substância mineral saibro é definida como oriunda de processos intempéris físicos e químicos atuantes sobre rochas, principalmente sobre granitoides e basálticas. No contexto geológico local e regional no qual nos inserimos, o saibro é principalmente associado a alterações de rocha basálticas.

Sendo o saibro definido apenas como o produto de alteração das supracitadas rochas, esse produto pode ser de alto grau a baixo grau de alteração, impactando na definição das suas qualidades e possíveis aplicações. Em razão disso e em contraponto ao exposto pelas licitantes, o produto saibro pode sim ser beneficiado, a depender do tipo de material que se procura gerar e o seu aproveitamento.

No caso da empresa E.C. Terraplenagem e Transporte Ltda, a atividade de extração, quando licenciada inicialmente, focava a mineração de saibro sem a necessidade de beneficiamento. Contudo, durante o avanço da lavra, identificou-se material rochoso de maior coesão e menor grau de alteração, apto para a britagem e geração de britas nº 1, 2 e 3 de boa qualidade, além de rachão e pó de brita. Tal condição é facilmente identificável quando avaliada a frente de lavra da empresa mineradora.

Em análise aos recursos apresentados, é importante ressaltar que não existe licenciamento da atividade de brita, conforme expõem a empresa Compasul. A brita é o produto do beneficiamento (britagem) da substância mineral, seja ela qual for. A própria Agência Nacional de Mineração, quando no âmbito do seu requerimento e no momento do informativo da substância mineral a ser requerida, permite o preenchimento de saibro, basalto, etc, mas não brita.



A empresa Compasul define como necessária a execução de processos de detonação para gerar brita, o que não é correto. Conforme já ressaltado, a brita é nada mais que um produto resultante do beneficiamento mineral (britagem) de um material rochoso, sendo as dimensões e nomenclaturas regidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Analisando-se o recurso apresentado pela empresa Coesul, é importante a definição exposta do material saibro, por meio da Figura 2 - Jazida de Saibro, expondo o talude de uma jazida de composição textural essencialmente argilosa.

Por fim, é importante avaliar os recursos de forma integrada. As empresas Compasul e Coesul demonstram o amplo espectro que a palavra saibro abrange e que aqui se argumenta e descreve. Basta avaliar a definição de saibro apresentada pela empresa Compasul, como material oriundo do intemperismo incipiente atuante sobre as rochas, ou seja, pouco intenso. No outro extremo, a empresa Coesul apresenta por meio da Figura 2 do seu recurso, um material essencialmente argiloso e passível formação apenas após intensa atuação de processos intempéricos sobre o substrato rochoso.

Ou seja, a ampla abrangência de definição da substância saibro traz consigo um amplo espectro de aplicação, a depender da forma da manipulação e aplicação.

Taquari, 24 de setembro de 2020.

Lucas Thelinski Matzembacher  
Geólogo - CREA/RS 188.536

Fronteira Geologia e Meio Ambiente Ltda.

Lucas Thelinski Matzembacher  
Geólogo-CREA/RS 188.536

Página 2 de 2

7- Ademais, não se aplicam ao caso em apreço os precedentes do Tribunal de Justiça Gaúcho, colacionados no recurso apresentado pela recorrente COESUL, uma vez que, nenhum deles menciona quanto a avaliação do tipo de substância mineral e a suas possibilidade de beneficiamento, mas, sim, acerca da validade da licença ou da ausência do título minerário emitido pela Agência Nacional de Mineração (antigo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM). É importante ressaltar que os apontamentos expostos não se referem em hipóteses



alguma a situação objeto de licitação, visto que todas as licenças se encontram vigentes, seja a municipal, ambiental e o título minerário (registro de licença).

8- Assim, acatar as pretensões das recorrentes, importa, ao menos em sede deste juízo perfunctório, inequívoco afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos art. 3 e 41 da Lei Federal nº. 8.666/93

9- Outrossim, a recorrente apresentou proposta de preço, nos itens 1, 2, 3, 4, 6 e 7, com valor significativamente menor do que os trazidos pelas demais licitantes. Ou seja, prover os recursos apresentados, em última análise, importaria na oneração do Erário Municipal, confortando com um dos pilares do pregão – menor preço.

10- Em síntese, a pretensão da recorrentes, impedir a habilitação da recorrida, ofende os princípios da competitividade, isonomia, publicidade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente acarretará uma maior onerosidade ao Erário Público.

11- Assim, diante do exposto, requer-se a improcedência dos recursos apresentados, para o efeito de manter a habilitação da recorrida, vencedora dos itens 1, 2, 3, 4, 6 e 7, do Edital, procedendo-se nos demais atos objetivando a materialização da contratação.

Nesses termos,  
Espera deferimento.

Taquari, 24 de setembro de 2020.

  
Tiago Brandão Pôrto,

OAB/RS 79.669.